



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 31 de Julho de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº109 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.320 DE 31 DE JULHO DE 2020 QUE DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL DENOMINADO “VALE VERDE” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Piracema, Estado de Minas Gerais, através dos seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - A presente lei tem como finalidade aprovar o loteamento residencial em área de expansão urbana denominado “**LOTEAMENTO RESIDENCIAL VALE VERDE**”, nos termos da Lei Federal nº 6.766/1979.

Parágrafo Único – O empreendimento imobiliário de que trata o *caput* desse artigo encontra-se em área definida como de expansão urbana, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 6.766/79 combinado com o disposto na Lei Municipal nº 1.211/2016.

Art.2º - Fica a pessoa jurídica de direito privado denominada como “**Construtora Andrade e Costa LTDA.**”, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.697.568/0001-31, NIRE 3121006224-5, autorizada a proceder o parcelamento do terreno constante em área de expansão urbana, empreendimento denominado como “**Loteamento Residencial Vale Verde**”, com área total de 40.000m² (quarenta mil metros quadrados), situado no lugar denominado “Castro”, nesta Cidade de Piracema/MG, de propriedade da Sra. Elizana Ângela Silva Cunha, Davi Lúcio Cunha, Fernanda Mara Antunes da Silva Oliveira, Nilson Rodrigues de Oliveira e Construtora Andrade e Costa LTDA., correspondente à matrícula nº 12.201 registrada junto ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Passa Tempo, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único - O “**Loteamento Residencial Vale Verde**” será de uso misto, predominantemente residencial, conforme descrição lançada no memorial descritivo do empreendimento, parte integrante a esta Lei.

Art.3º - O “**Loteamento Residencial Vale Verde**” é composto por 5(cinco) ruas, conforme lançado no memorial descritivo do empreendimento:

- I – Rua Geraldo da Costa Resende;
- II – Rua Padre Basílio;
- III – Rua Nossa Senhora da Conceição Imaculada;
- IV – Rua Paulo César Santos Melo;
- V – Rua Adilson Júnior Diniz Sobrinho.

§1º – A área do arruamento soma 8.532m² (oito mil, quinhentos e trinta e dois metros quadrados), sendo que a mencionada área passará ao domínio público.

§2º - Será de responsabilidade dos proprietários do loteamento a confecção e a afixação de placas com a respectiva denominação das ruas do empreendimento.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 31 de Julho de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº109 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

§3º - A denominação tratada no parágrafo anterior deverá se dar em pontos estratégicos, especialmente nas esquinas e cruzamentos das ruas, obedecidos os ditames na legislação de trânsito e nos termos da Lei Municipal nº 1.282/2018.

§4º - A Rua Geraldo da Costa Resende é via principal já existente, sendo que com ela se articulam as demais, sendo que a faixa de passeio terá a largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do lado esquerdo da via – sentido Passa Tempo/MG - e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do lado direito da via – sentido Passa Tempo/MG.

§5º - A Rua Padre Basílio tem uma extensão de 167m (cento e sessenta e sete metros), uma largura de 7m (sete metros); com uma faixa de passeio com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de cada lado da via.

§6º - A Rua Nossa Senhora da Conceição Imaculada tem uma extensão de 172m (cento e setenta e dois metros), uma largura de 7m (sete metros); com uma faixa de passeio com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de cada lado da via.

§7º - A Rua Paulo Cesar Santos Melo tem uma extensão de 168m (cento e sessenta e oito metros); uma largura de 7m (sete metros); com uma faixa de passeio com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de cada lado da via.

§8º - A Rua Adilson Júnior Diniz Sobrinho tem uma extensão de 102m (cento e dois metros), uma largura de 7m (sete metros); com uma faixa de passeio com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de cada lado da via.

Art.4º - O “Loteamento Residencial Vale Verde” é composto por 6(seis) quadras, conforme lançado no memorial descritivo do empreendimento:

- I – Quadra 1 contendo 12(doze) lotes;
- II – Quadra 2 contendo 12 (doze) lotes;
- III – Quadra 3 contendo 24 (vinte e quatro) lotes;
- IV – Quadra 4 contendo 24 (vinte e quatro) lotes;
- V – Quadra 5 contendo 13(treze) lotes;
- VI – Quadra 6 contendo 06 (seis) lotes.

Art.5º - O “Loteamento Residencial Vale Verde” é composto por 91(noventa e um) lotes, conforme lançado no memorial descritivo do empreendimento.

§1º - A individualização, a confrontação e o respectivo tamanho de cada lote constam do memorial descritivo do empreendimento.

§2º - Cada lote corresponde a uma unidade imobiliária autônoma.

§3º - A área total dos lotes soma 25.448m² (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito metros quadrados).



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 31 de Julho de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº109 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Art.6º - O “Loteamento Residencial Vale Verde” é composto por 1(uma) Área de Espaço Livre de Uso Público com 4.000m² (quatro mil metros quadrados), equivalentes a 10%(dez por cento) da área total empreendida, nos termos do artigo 11, Inciso III, §4º do Decreto Estadual nº 44.646/2007.

Parágrafo Único - Cumpre aos empreendedores o plantio de 92 (noventa e duas) mudas de árvores de pequeno porte nas vias de circulação do loteamento, na forma como determinado pelo CODEMA – Conselho de Defesa do Meio Ambiente do Município de Piracema, Estado de Minas Gerais.

Art.7º - O “Loteamento Residencial Vale Verde” é composto por 2(duas) áreas reservadas para construção de **Equipamento Público Urbano e Comunitário**, com área total de 2.020m² (dois mil e vinte metros quadrados), equivalentes a 5,05%(cinco inteiros e cinco centésimos de por cento) da área total empreendida, nos termos do artigo 11, Inciso II, §3º do Decreto Estadual nº 44.646/2007.

Art.8º - Nos termos do artigo 2º, §5º da Lei Federal nº 6.766/1979, ficam as pessoas mencionadas no artigo 2º dessa Lei, solidariamente responsáveis pela implantação de toda a infraestrutura básica do empreendimento, no prazo de até 04 (quatro) anos, a contar da aprovação e publicação desta Lei.

§1º – O prazo citado no *caput* desse artigo obedecerá aos prazos parciais constantes do cronograma físico financeiro, parte integrante dessa Lei.

§2º - As obras de infraestrutura mencionadas no *caput* desse artigo correspondem a abertura e pavimentação asfáltica das vias públicas de circulação; implantação da rede de captação e drenagem da água pluvial; implantação da rede de abastecimento de água potável; implantação do sistema coletor de esgoto sanitário; implantação do sistema de eletrificação urbana e construção de uma estação de tratamento de esgoto, nos termos definidos no artigo 9º dessa Lei.

§3º - Para a implantação do sistema de iluminação pública serão utilizadas lâmpadas de Diodo Emissor de Luz – LED, ou outra mais econômica, sem prejuízo da luminosidade do empreendimento imobiliário, nos termos da Lei Municipal nº 1.282/2018.

§4º - Os proprietários mencionados no artigo 2º dessa Lei instalarão lixeiras nas vias públicas do empreendimento, na quantidade a ser estabelecida pelo Poder Executivo, quando da finalização das obras de infraestrutura.

§5º - As obras de infraestrutura mencionadas no *caput* deste artigo constam no cronograma físico-financeiro parte integrante da presente Lei

Art.9º - Para a implantação do sistema de esgotamento sanitário, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar parceria com a pessoa jurídica de direito privado denominada Construtora Andrade e Costa LTDA., cujo objeto é a construção de uma Estação de Tratamento de Esgoto – ETE.

§1º - O custo da obra citada no *caput* desse artigo perfaz a quantia total de R\$282.179,00 (duzentos e oitenta e dois mil, cento e setenta e nove reais), conforme planilha orçamentária parte integrante à presente Lei.

§2º - A Estação de Tratamento de Esgoto de que trata o *caput* desse artigo deve ser capaz de atender o Loteamento Residencial Vale Verde, o Bairro Planalto, o Conjunto Habitacional Bernardino Ferreira de Andrade e o Povoado dos Castros.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 31 de Julho de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº109 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

§3º - A infraestrutura básica na espécie esgotamento sanitário ainda alcança as obras e o respectivo custo com a instalação de tubulação para escoamento do fluxo sanitário e tudo mais que se fizer necessário, inclusive a anotação das servidões de passagem pelos imóveis de matrículas nº 2575, nº 8836 e nº 12203, a partir do Loteamento Residencial Vale Verde até o local determinado pela Municipalidade para a construção da Estação de Tratamento de Esgoto citada no *caput* desse artigo.

Art.10 – Fica o Poder Executivo autorizado, a título de contrapartida para a construção da Estação de Tratamento de Esgoto mencionada no artigo 9º dessa Lei, a ceder à Construtora Andrade e Costa LTDA. horas de máquinas no valor total de R\$124.800,00 (cento e vinte e quatro mil e oitocentos reais), a serem utilizadas onde indicar, conforme planilha orçamentária parte integrante da presente Lei.

Art.11 - Nos termos do artigo 18, Inciso V, da Lei Federal nº 6.766/1979, ficam alienados a título de garantia de implementação das obras de infraestrutura urbana os lotes nºs 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da quadra 05 e os lotes nºs 9, 10, 11, 14, 15 e 16 da quadra 4

§1º - A garantia estabelecida no parágrafo anterior será resolvida quando do cumprimento de todas as disposições insculpidas no *caput* do presente artigo ou mesmo de forma parcial, mediante laudo por parte do Serviço de Engenharia da Prefeitura Municipal de Piracema/MG, com liberação de unidades na proporção dos valores executados.

§2º - Ocorrendo o descumprimento das obrigações definidas nesta Lei por parte dos proprietários do empreendimento, além da perda em favor do Município de Piracema da propriedade dos imóveis descritos no parágrafo anterior, os mesmos responderão pelos danos causados ao Município de Piracema e a terceiros.

Art.12 - Ficam os proprietários do Loteamento Residencial Vale Verde, ora aprovado, obrigados a registrá-lo nos órgãos e repartições competentes, à medida que necessário e exigido por Lei, fixando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as devidas providências e entrega de cópias ao Poder Executivo, para o cadastramento tributário e urbanístico.

Art. 13 - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

I - Certidões de registro imobiliário da gleba a ser parcelada – Matrícula nº 12.201;

II – Memorial Descritivo do Empreendimento;

III – Cronograma Físico Financeiro e Planilha Orçamentária do Empreendimento;

IV – Planilha Orçamentária de Contrapartida da Prefeitura Municipal de Piracema;

V – Planilha Orçamentária de Construção da Estação de Tratamento de Esgoto;

VI – Certidão Ambiental expedida pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Piracema/MG;

VII – Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental expedida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

VIII – Nota de viabilidade técnica do empreendimento expedida pela CEMIG Distribuição S/A;

IX – Anotações de Responsabilidade Técnica;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 31 de Julho de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº109 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

X – Projetos urbanístico, distribuição de água, drenagem pluvial, esgotamento sanitário, corte e aterro, intervenção viária;

XI – Termo de Responsabilidade anotado pelos proprietários do empreendimento;

XII – Laudo técnico e anotação de responsabilidade técnica quanto à incoerência de inundação;

XIII - Parecer de viabilidade técnica do empreendimento expedido setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Piracema, Estado de Minas Gerais;

XIV – Certidões de Registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis quanto à servidão de passagem de tubulação de esgoto anotada nas matrículas nº 2575, nº8836 e nº12.203.

Parágrafo Único. Através da aprovação da presente Lei, o Poder Legislativo está aprovando todos os seus anexos; assim como o disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei.

Art.14 – As despesas assumidas pelo Município de Piracema e contidas no artigo 10 dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias contidas no orçamento do Poder Executivo.

Art. 15 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação. Piracema/MG, 31 de julho de 2020. **ANTÔNIO OSMAR DA SILVA, Prefeito Municipal.**

Publicado em 31/07/2020, Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001), e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 1.321 DE 31 DE JULHO DE 2020 QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo de Piracema, Estado de Minas Gerais, através dos seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A presente Lei tem como finalidade a nomeação da travessa de ligação para pedestres entre o Bairros Solar dos Ipês e o Bairro Valongo, nos termos do artigo 9º da Lei Municipal nº 1.260/2018, que aprova loteamento denominado Bairro Solar dos Ipês e dá outras providências.

Art. 2º - A Travessa existente entre os lotes 05 (cinco) e 06 (seis) da quadra I, do Bairro Solar dos Ipês; com 02(dois) metros de largura e 24,50 (vinte e quatro metros e cinquenta centímetros) de extensão, que faz ligação entre a Rua Otaviano Pinto Lara (Bairro Solar dos Ipês) e a Rua Um (Bairro Valongo), **recebe a denominação de Travessa Cleiton Expedito de Paula**.

Art. 3º - A Administração Pública Municipal se incumbirá dos registros e das intimações que se fizerem necessários.

Art. 4º - Nos termos do artigo 5º, Parágrafo Único da Lei Municipal 1.260/2018, cumpre aos empreendedores do empreendimento Bairro Solar dos Ipês a responsabilidade pela confecção e afixação das placas de nomeação da referida Travessa.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 31 de Julho de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº109 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias contidas no orçamento do Município de Piracema, Estado de Minas Gerais. Piracema/MG, 31 de julho de 2020. **ANTÔNIO OSMAR DA SILVA, Prefeito Municipal.**

Publicado em 31/07/2020, Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001), e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 78 DE 31 DE JULHO DE 2020 QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFÊRENCIA DA CONCESSÃO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS TEMPORÁRIOS AO ENTE FEDERATIVO; QUE PROMOVE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº013/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Considerando a Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13 de novembro de 2019, faço saber que a Câmara Municipal de Piracema, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei tem como finalidade determinar que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade e salário-família dos servidores titulares de cargos efetivos estáveis e o auxílio reclusão de seus dependentes, serão concedidos e pagos diretamente pelo órgão empregador ao qual estejam vinculados e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Piracema – MG.

§1º - O rol de benefícios previdenciários do RPPS, administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Piracema – PIRAPREV, fica limitado apenas às aposentadorias e pensão por morte.

§2º - A presente Lei ainda profere alterações na Lei Complementar Municipal nº 013/2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Piracema/MG e dá outras providências.

Art. 2º - O art. 76 da Lei Complementar Municipal nº 013/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 76 – A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor, a pedido ou de ofício, que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais, mediante apresentação de atestado médico, sem prejuízo da sua remuneração, sendo que o pagamento do citado benefício será de responsabilidade do órgão municipal ao qual estiver vinculado.

§1º - Não será devido o benefício de que trata o *caput* ao servidor que ingressar na Administração Pública Municipal, já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§2º - O benefício de que trata o *caput* cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, remanejamento de sua função ou pela transformação em aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

§3º - O servidor em gozo do benefício de que trata o *caput*, está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se a exame médico a cargo de Perito do Órgão Empregador quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias e ao processo de reabilitação profissional prescrito pelo mencionado profissional.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 31 de Julho de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº109 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

§4º - Na hipótese de exames complementares necessários para a concessão ou manutenção do benefício, caberá ao servidor comprovar sua incapacidade sem ônus para o órgão empregador.

§5º - O valor do benefício de que trata o *caput* corresponderá à remuneração de contribuição que o servidor percebia em data imediatamente anterior ao da concessão do benefício.

§6º - É assegurado o reajustamento do benefício de que trata o *caput* para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme reajuste concedido aos servidores em atividade.

§7º - O servidor em gozo do benefício de que trata o *caput* será considerado pelo órgão empregador como licenciado.

Art. 3º - Acresce- se art. 76-A à Lei Complementar Municipal nº013/2011 com a seguinte redação:

Art. 76-A – O servidor em gozo do benefício da licença para tratamento de saúde, insusceptível de readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deverá ser encaminhado para perícia médica sob a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracema, para, se for o caso, conceder-lhe o benefício de incapacidade permanente para o trabalho.

Art. 4º - O art. 80 e seus §§ da Lei Complementar Municipal nº 013/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 80 – Será concedida licença à servidora gestante e, por conseguinte, o pagamento do salário-maternidade a cargo do órgão municipal ao qual estiver vinculada, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início no período de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições comprovadas através de atestado médico.

§1º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§2º - O valor do salário maternidade corresponderá à remuneração de contribuição que a servidora percebia em data imediatamente anterior ao da concessão do benefício.

§3º - É assegurado o reajustamento dos benefícios de que trata o *caput* para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme reajuste concedido para os servidores em atividade.

§4º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade pelo período de 30(trinta) dias.

§5º - No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se for considerada apta, reassumirá o exercício da função ou do cargo.

§6º - Para amamentar o filho, até a idade de 01 (um) ano, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de trinta minutos.

Art. 5º - O art. 81 da Lei Complementar Municipal nº 013/2011 passa a ter a seguinte redação, revogando- se os seus §§:

Art. 81 – O servidor ou a servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança é devida a licença e o salário maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 31 de Julho de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº109 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Parágrafo Único – Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 81-A, não poderá ser concedido o benefício a mais de um servidor, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam vinculados a um órgão empregador no âmbito municipal.

Art. 6º - Acresce-se o art. 81-A na Lei Complementar Municipal nº 013/2011 com a seguinte redação:

Art. 81-A – No caso de falecimento do servidor ou servidora que fizer jus ao recebimento de salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que esteja vinculado a um órgão empregador no âmbito municipal, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§1º - O pagamento do benefício de que trata o *caput* deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§2º - Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção.

Art. 7º - O art. 62 da Lei Complementar Municipal nº 013/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 62 – O salário família será pago pelo órgão municipal ao qual o servidor estiver vinculado e será devido, mensalmente, ao servidor, que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 1.425,56 (um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de até 14 (quatorze) anos ou inválido e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§1º - Equiparam-se a filhos o enteado e o menor sob guarda judicial do servidor.

§2º - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário família, pago diretamente pelo órgão empregador ao qual o servidor esteve vinculado.

Art. 8º - O art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 013/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 63 – O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, é de R\$ 48,62 (quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Art. 9º - Acresce-se o art. 63-A à Lei Complementar Municipal nº 013/2011 com a seguinte redação:

Art. 63-A – Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único – Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele cujo encargo ficar a manutenção do menor.

Art. 10- O art. 64 e os §2º e §4º da Lei Complementar Municipal nº 013/2011 passam a ter a seguinte redação:



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 31 de Julho de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº109 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Art. 64 – O pagamento do salário família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até 06 (seis) anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos 07 (sete) anos de idade.

§2º- Se o servidor não apresentar o atestado anual de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência semestral escolar do filho ou equiparado, o benefício do salário será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§4º- Não é devido o salário família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação de frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

Art. 11- O art. 65 da Lei Complementar Municipal nº 013/2011 passa a ter a seguinte redação.

Art. 65- A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Município.

Art. 12- O art. 66 e o inciso II da Lei Complementar Municipal nº 013/2011 passam a ter a seguinte redação:

Art. 66- O direito ao salário família cessa automaticamente:

II – quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

Art. 13 – O art. 67 da Lei Complementar Municipal nº 013/2011 passam a ter a seguinte redação:

Art. 67- Para efeito de concessão e manutenção do salário família, o servidor deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar ao Município qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 14- O art. 68 da Lei Complementar Municipal nº 013/2011 passa a ter a seguinte redação:

Art. 68- A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário família, bem como a prática, pelo servidor, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Município a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, do vencimento do servidor, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 15- O art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 013/2011 passam a ter a seguinte redação:

Art. 69- O salário família não será incorporado, para qualquer efeito, ao vencimento do servidor.

Art. 16- Acresce-se o art. 70-A à Lei Complementar Municipal nº 013/2011 com a seguinte redação:

Art. 70-A- O auxílio-reclusão será pago pelo órgão empregador e consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 1.425,56 (um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 31 de Julho de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº109 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

§1º- O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§2º- O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre dos dependentes do servidor.

§3º- O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos ou desde a data do requerimento administrativo, se requerido após 30 (trinta) dias da reclusão.

§4º- Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será reestabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto o servidor estiver evadido e pelo período da fuga.

§5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição do servidor e de dependente, serão exigidos:

I- Documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão.

II- Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§6º - Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido o auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período gozo do benefício deverá ser restituído ao órgão empregador pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§7º- Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Art. 17 – Acresce-se o artigo 70-B à Lei Complementar Municipal nº 013/2011 com a seguinte redação:

Art. 70B- Aos beneficiários desta Lei, que tiverem recebido durante o exercício, os benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário maternidade e auxílio-reclusão, será concedido o abono anual.

§1º- O abono de que trata este artigo, consiste em única parcela, equivalente a remuneração de contribuição do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês de cessação, e será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro do exercício vigente.

§2º- Será observado a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando como mês completo, o período correspondente a 15 (quinze) dias.

Art. 18- Acresce-se o artigo 95-A à Lei Complementar Municipal nº 013/2011 com a seguinte redação:

Art. 95A- Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:

I- aposentadoria e incapacidade temporária para o trabalho;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 31 de Julho de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº109 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

II- salário maternidade e incapacidade temporária para o trabalho;

Art. 19 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Piracema/MG, 31 de julho de 2020. **ANTÔNIO OSMAR DA SILVA, Prefeito Municipal.**

Publicado em 31/07/2020, Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001), e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 66, DE 31 DE JULHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE PIRACEMA AO PLANO MINAS CONSCIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACEMA do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere a Lei Orgânica, e considerando:

- A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
- O Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
- As deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020;
- O Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;
- O Decreto Estadual nº 47.896, de 25 de março de 2020, que institui o Comitê Gestor das Ações de Recuperação Fiscal, Econômica e Financeira do Estado de Minas Gerais – Comitê Extraordinário FIN COVID-19;
- A decisão nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1.0000.20.459246-3/000;
- Os Decretos Municipais nºs 19 e 20;
- As Resoluções expedidas pelo Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao CORONAVÍRUS – COVID -19
- A Aprovação do Comitê de Prevenção e Enfrentamento Municipal pela adesão ao programa Minas Consciente em reunião ocorrida em 31 de julho de 2020;

Art. 1º – Fica determinado que o Município de Piracema seguirá as diretrizes estaduais do Plano Minas Consciente, criado pela Deliberação do Comitê Extraordinário nº 39, de 29 de abril de 2020, para a retomada das atividades econômicas.

Art. 2º – São deveres da Prefeitura de Piracema:

- I – o respeito e o cumprimento das diretrizes do Plano Minas Consciente;
- II – a fiscalização dos estabelecimentos no âmbito municipal;
- III – observação e divulgação de eventuais alterações, atualizações e suspensões no Plano Minas Consciente;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 31 de Julho de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº109 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

IV – acompanhar o cenário epidemiológico e assistencial da COVID-19 analisados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º – São deveres do empresário individual, da sociedade empresária ou simples respeitar as seguintes condições para retomar a atividade comercial:

I – estar ciente das condições e diretrizes do Plano Minas Consciente;

II – implementar e manter todos os procedimentos e protocolos gerais e específicos aplicáveis ao estabelecimento;

III – garantir as regras de postura pelos clientes e pelos empregados ou similares dentro de seu estabelecimento;

IV – manter fixado na entrada do estabelecimento, de forma visível e legível, a relação de procedimentos previstos no protocolo respectivo ao seu segmento ou atividade.

Art. 4º – Qualquer alteração de protocolo será amplamente divulgada pelos meios oficiais de comunicação da Prefeitura Municipal, além da publicidade dada pelo site oficial do Plano Minas Consciente.

Art. 5º – A Secretaria Municipal de Saúde será responsável por monitorar os indicadores epidemiológicos e a capacidade assistencial de saúde do município e orientar a manutenção do processo de retomada das atividades econômicas, podendo determinar, quando for o caso, nova suspensão das respectivas atividades ou recuo das medidas.

Parágrafo Único - Participar de reunião do Comitê Macrorregional ou Comissão Intergestores Bipartite microrregional, quando convocada, para avaliação e monitoramento do andamento do Plano Minas Consciente .

Art. 6º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Piracema/MG, 31 de julho de 2020. **ANTÔNIO OSMAR DA SILVA, Prefeito Municipal.**

Publicado em 31/07/2020, Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001), e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

ÓRGÃO GESTOR:

Gabinete do Prefeito

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração e Finança